

LEI Nº. 1.861, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA E ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO.

O povo do Município de Ouro Branco por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação orgânica e administrativa do Poder Executivo do Município de Ouro Branco.

Art. 2º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais, pela Procuradoria Jurídica e pelos Assessores.

Parágrafo único. Como atribuição constitucional, incumbe ao Poder Executivo planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades de interesse local, visando alcançar o bem estar geral da população e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no âmbito do território do Município.

Art. 3º. A aplicação desta Lei Complementar objetiva prioritariamente a execução ordenada da ação governamental no âmbito do Município de Ouro Branco segundo os princípios constitucionais, tendo como diretrizes:

I - o desenvolvimento de ações que invistam na inclusão social e atendam as demandas da população, buscando a melhoria contínua da qualidade de vida;

II - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária onde se garanta o desenvolvimento local, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - construção de espaços e tempos permanentes de acolhimento, aprendizagem, convivência e oportunidades para todos, sem exceção e sem exclusão, facilitando e promovendo o exercício da cidadania;

IV - gestão transparente e democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos governamentais.

Art. 4º. Além das atribuições dos órgãos correspondentes, o Prefeito poderá delegar competências aos titulares dos mesmos para proferir despachos decisórios, podendo avocá-las a qualquer momento, segundo seu critério.

Art. 5º. Os titulares dos órgãos da estrutura administrativa não poderão se escusar de decidir, devendo acelerar a tramitação dos atos administrativos de sua competência, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais princípios orientadores da Administração Pública.

Art. 6º. Ressalvados os assuntos sigilosos, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem responder às consultas feitas pelos cidadãos.

Art. 7º. Nenhum convênio, contrato, acordo ou ajuste será celebrado com terceiros sem o prévio e expresso assentimento do Prefeito, ressalvados aqueles que expressamente forem delegados aos seus auxiliares.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º. A Administração Municipal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais.

II - A Administração Indireta, que se constitui das seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista;
- d) Fundações Públicas.

§1º. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia: o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município de Ouro Branco, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município de Ouro Branco ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município de Ouro Branco e de outras fontes.

§ 2º. Posicionam-se junto ao Poder Executivo, mediante cooperação, as seguintes entidades não integradas na Administração Indireta:

I - Empresa privada, sob controle direto ou indireto do Município de Ouro Branco, mediante participação ou via de contrato ou concessão;

II - Sociedade civil que, por delegação ou convênio, exerça atividade de interesse público ou coletivo.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. A ação governamental da Administração Municipal será formulada e implantada através das funções administrativas de planejamento, programação, organização, coordenação, direção e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art. 10. A ação governamental obedecerá a uma sistemática, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, norteando-se segundo Planos, Programas e Projetos, compreendendo os seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Geral de Governo;
- III - Planos Setoriais
- IV - Plano Plurianual de Investimentos;
- V - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Orçamento Público Anual;
- VII - Programação Financeira e de Desembolso.

Art. 11. Todas as ações governamentais desenvolvidas pela Administração Municipal de Ouro Branco deverão ajustar-se ao Plano Geral, ao orçamento e às disponibilidades financeiras.

Seção II

Da Programação

Art. 12. A programação deve estabelecer previsão de materiais, equipamentos e recursos humanos e tecnológicos para a execução dos serviços públicos e implantação das ações planejadas.

Art. 13. Cabe às Secretarias Municipais a elaboração da programação setorial correspondente às suas respectivas áreas de atuação, observado o Plano Geral de Governo e demais instrumentos de planejamento geral da ação governamental.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a elaboração dos demais instrumentos de planejamento, com o auxílio de cada secretaria nas suas áreas de interesse.

Art. 14. A elaboração do plano operativo que dará origem ao orçamento, em cada exercício, que pormenorizará a etapa de programação global a ser realizada no exercício seguinte também ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 15. Para ajustar a execução do Orçamento Público, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão elaborará a programação financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, assegurando liberação automática de recursos segundo o disposto na legislação pertinente.

Art. 16. Os planos e programas, para serem submetidos ao conhecimento do Prefeito, deverão estar pré-elaborados e discutidos em todos os setores relacionados ao conteúdo dos mesmos.

Seção III

Da Organização

Art. 17. A organização deve combinar os recursos materiais e humanos de maneira eficiente e eficaz, cabendo ao administrador público determinar quais são os recursos humanos e materiais necessários para que o planejamento seja seguido e os objetivos, metas e projetos alcançados.

Seção IV

Da Coordenação

Art. 18. As atividades das ações governamentais especialmente a programação de governo e orçamento, serão objeto de permanente coordenação, cabendo ao administrador público articular a relação de recursos humanos e a utilização dos recursos materiais, integrando os diversos setores que contribuem na prestação de serviços e na implementação das ações planejadas.

Parágrafo único. Quando submetidos ao Prefeito os assuntos deverão ter sido previamente coordenados entre todas as Secretarias Municipais, órgãos e entidades neles interessados, inclusive no que diz respeito, aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial da ação municipal.

Art. 19. A coordenação geral será exercida em todos os níveis mediante realização sistemática de reuniões com os responsáveis pelas áreas afins aos programas de trabalho.

Art. 20. Os Secretários Municipais são responsáveis, perante o Prefeito Municipal, pela coordenação e supervisão dos órgãos da Administração Direta ou Indireta enquadrados em sua área.

Art. 21. A coordenação geral de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão tem como principal objetivo:

I - promover a execução dos planos, programas, projetos e ações do governo municipal;

II - acompanhar as atividades das Secretarias Municipais harmonizando o relacionamento entre as mesmas;

III - acompanhar os custos dos planos, programas e ações de governo com o fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

IV - evidenciar os resultados positivos e negativos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em práticas;

V - promover os esforços necessários à captação de recursos externos mediante convênios com órgãos e entidades do Governo Federal e do Governo Estadual.

Seção V

Da Direção

Art. 22. O Prefeito e os Secretários Municipais exercerão as competências e atribuições definidas nesta Lei Complementar visando transformar os planos em atividades concretas, designando tarefas e responsabilidades para os servidores e órgãos da estrutura administrativa.

Art. 23. O Dirigente Municipal deve canalizar as forças e a sinergia dos grupos para a consecução do planejamento, motivando-os, visando à satisfação dos usuários dos serviços públicos, buscando a redução dos custos e a maximização da capacidade de investimento do Município.

Seção VI

Do Controle

Art. 24. O controle da ação governamental da administração deverá ser exercido em todos os órgãos, cabendo ao órgão de controle interno a centralização das informações e a sistematização de relatórios gerenciais e de controle.

Art. 25. As Secretarias Municipais e Assessorias exercerão o controle de suas atribuições com o auxílio do órgão de Controle Interno com o objetivo de:

- I - reorientar suas atividades quando em desvio;
- II - assegurar a observância da legislação aplicável às suas atividades;
- III - avaliar o comportamento administrativo dos órgãos subordinados;
- IV - harmonizar o programa de governo com as atividades do órgão;
- V - prestar contas de sua gestão, em sua forma e prazo estipulado;

VI - prestar a qualquer momento, por intermédio do Secretário Municipal e Assessores, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo e pelos cidadãos.

Art. 26. Os relatórios gerenciais e de controle devem ser amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos, garantindo a total transparência dos atos da Administração Pública, especialmente os seguintes instrumentos da gestão fiscal:

- I - Plano Geral de Governo;
- II - Programas Gerais e Setoriais;
- III - Plano Plurianual de Investimentos;
- IV - Plano Diretor;
- V - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Orçamento Público Anual;
- VII - Prestação de Contas e o respectivo parecer prévio;
- VIII - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IX - Relatório de Gestão Fiscal, conforme legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 27. A estrutura de cada órgão da estrutura administrativa compreende:

I - estrutura básica;

II - estrutura complementar.

Art. 28. A estrutura básica compreende todas as unidades administrativas de primeiro nível hierárquico.

§ 1º. A estrutura complementar compreende todas as unidades administrativas subordinadas aos órgãos da estrutura básica.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as competências e a organização interna própria da estrutura complementar, bem como a especificação de classe dos cargos criados ou transformados por esta Lei Complementar.

Art. 29. É vedada a implantação de unidade administrativa sem a preexistência de seu respectivo cargo de direção.

Art. 30. Os órgãos competentes da estrutura administrativa do Executivo Municipal relativos à Administração Direta obedecerão ao seguinte escalonamento:

I - 1º Nível - Secretaria;

II - 2º Nível - Divisão.

Art. 31. Por ato fundamentado e no interesse da Administração Municipal, o Prefeito poderá criar comissões de trabalho de natureza temporária, sem personalidade jurídica, para execução de programas e projetos considerados prioritários, de relevante interesse público ou emergencial.

§ 1º. As comissões de trabalho se extinguirão pelo decurso do prazo fixado no ato de sua criação.

§ 2º. Para o funcionamento das comissões de trabalho poderão ser deslocados recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 32. A estrutura orgânica do Executivo Municipal de Ouro Branco compreende:

- I - Órgãos de assistência e de assessoramento direto e imediato ao Prefeito;
- II - Órgãos de atividade meio;
- III - Órgãos de atividade fim.

§ 1º. Os órgãos de assistência e assessoramento ao Prefeito compreendem:

- I - Gabinete;
- II - Procuradoria Jurídica;
- III - Assessorias;
- IV - Ouvidoria;
- V - Controladoria Interna e Auditoria.

§ 2º. Os Órgãos de atividade meio compreendem:

- I - Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- III - Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social;

§ 3º. Os Órgãos de atividade fim compreendem:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- VII - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 33. A atividade administrativa é exercida com a participação dos Conselhos Municipais instituídos como órgãos em situação peculiar, de natureza

consultiva e/ou deliberativa, com a finalidade de exercer o controle social e definir as diretrizes, políticas e objetivos para as respectivas áreas de atuação.

Art. 34. A Estrutura Orgânica da Administração Direta do Poder Executivo Municipal é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 35. O Prefeito e os Secretários Municipais exercem competências e atribuições constitucionais e infraconstitucionais de natureza política e administrativa na direção dos órgãos e das entidades que compõem estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo prevista nesta Lei.

Seção I

Do Gabinete

Art. 36. O Gabinete do Prefeito coordenará a atividade de representação política e secretaria geral, sendo da sua competência:

I - manter atualizada a agenda de tramitação de projetos no Poder Legislativo, acompanhar as iniciativas e pronunciamento dos vereadores que tenham relação com as atividades da ação de governo e manter controle que permita prestar informações precisas ao Prefeito;

II - registrar, marcar e controlar as audiências e compromissos;

III - organizar a agenda dos programas oficiais e atividades do Prefeito e tomar as providências necessárias para a sua observância;

IV - organizar o atendimento ao público, encaminhando os cidadãos aos órgãos da Administração Municipal ou marcando audiência com o Prefeito;

V - manter e organizar o arquivo de documentos e correspondências que sejam de interesse do Prefeito;

VI - representar o Prefeito, sempre que para isso for credenciado;

VII - organizar o cerimonial de reuniões solenes e de trabalho, bem assim de festividades promovidas pelo Governo.

Seção II

Da Procuradoria Geral

Art. 37. À Procuradoria Geral compete:

I - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades jurídicas do Executivo;

II - defender o Município em juízo e fora dele;

III - acompanhar e orientar os procedimentos administrativos que tramitarem na Administração, inclusive para ajuste de contratos e convênios;

IV - coordenar a elaboração de regulamentos e atos normativos em geral;

V - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa e de quaisquer créditos do Município que não sejam liquidadas nos prazos legais;

VI - zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover sua aplicação e divulgação em sua jurisdição.

Seção III

Das Assessorias

Art. 38. Os órgãos de assistência e assessoramento direto realizam suas atividades através da emissão de estudos e pareceres, da elaboração de projetos e acompanhando da atividade geral da Administração Municipal, conforme incumbência do Chefe do Poder Executivo, compreendendo:

I - o planejamento e a programação;

II - a acompanhamento do Prefeito em atividades a que for convocado;

III - a implantação de medidas voltadas para o alcance da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;

IV - a promoção da integração das unidades e dirigentes do governo;

V - o desenvolvimento econômico, social e institucional;

VI - o estabelecimento de parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada.

Seção IV

Da Controladoria Interna e Auditoria

Art. 39. À Controladoria Interna e Auditoria do Município incumbe

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Seção V

Das Secretarias Municipais

Art. 40. As Secretarias Municipais são órgãos de finalidade executória das ações de governo, as quais têm por objetivos:

I - colaborar para a formulação dos planos de governo, propondo os programas de sua competência;

II - encaminhar as providências necessárias para a execução das políticas e diretrizes definidas no plano de ação do governo municipal e nos programas gerais e setoriais;

III - emitir despacho ou parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;

IV - emitir atos administrativos de sua competência, bem como os atos de delegação específica.

V - apresentar ao Prefeito Municipal e à Controladoria Intera e Auditoria, periodicamente ou eventualmente, relatórios analíticos, sintéticos e críticos acerca das atividades e da atuação do órgão.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 41. Os órgãos autônomos que compõem ou que vierem a compor a organização administrativa do Executivo Municipal de Ouro Branco são regidos por leis e regulamentos próprios.

Parágrafo único. Os órgãos autônomos estão sujeitos à orientação e supervisão do Prefeito Municipal sem prejuízo da aplicação de outras normas previstas na legislação pertinente

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS

Art. 42. Tendo como referencial obrigatório a estrutura orgânica estabelecida no art. 32 desta Lei Complementar, o Prefeito Municipal promoverá a especificação da estrutura complementar por meio de decreto de regulamentação, o qual determinará os objetivos, a natureza do trabalho a qualificação e o quadro numérico de lotação setorial.

Art. 43. O número de cargos necessários à estruturação orgânica e administrativa proposta consta do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º. Aos cargos de provimento em comissão poderão ser acrescentadas denominações complementares correspondentes às respectivas áreas de atuação, por ato do Poder Executivo.

§ 2º. Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 3º. São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha pelo dirigente dos órgãos do Executivo Municipal, sendo os mesmo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 4º. São considerados cargos de recrutamento limitado aqueles cujo provimento é feito exclusivamente com servidores de carreiras, os quais são de livre nomeação e exoneração, de acordo com as diretrizes estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º. Do total de cargos em comissão, pelo menos, 40% (quarenta por cento) devem ser ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 44. Os subsídios dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, conforme o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Assegura-se a todos os Secretários Municipais, além de outros direitos de natureza constitucional e legal, o direito ao 13º (décimo terceiro) salário e a 1/3 (um terço) de férias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Ficam criados todos os órgãos da estrutura administrativa mencionada nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos correspondentes à estrutura administrativa criada, os quais são de dedicação integral, serão instalados e implantados de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade, segundo avaliação da Administração.

Art. 46. O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos do cargo em comissão sem qualquer acréscimo ou pelos vencimentos do cargo efetivo com acréscimo pecuniário de 20% (vinte por cento).

§ 1º O servidor da Administração direta ou indireta do Estado ou da União, em regime de adjunção com ônus para o Município, se nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos deste ou pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

§ 2º O servidor da Administração direta ou indireta do Estado ou da União, colocado à disposição do Município, mas remunerado pelo órgão de origem, se nomeado para cargo em comissão, poderá receber do Município a diferença resultante da remuneração do cargo comissionado e a remuneração do cargo efetivo, calculada da seguinte forma: **VENCIMENTO DO CARGO COMMISSIONADO**

– VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO = VALOR DA DIFERENÇA EM FAVOR DO SERVIDOR.

Art. 47. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de Função de até 40% (quarenta por cento) do vencimento-base, ao servidor designado para compor a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 48. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de coordenação ao servidor efetivo ou contratado temporariamente por excepcional interesse público que, embora não exerça cargo em comissão:

I - tenha sob sua responsabilidade um grupo de outros servidores para prestação de serviços determinados ou específicos;

II - tenha sob sua responsabilidade unidade de serviço da Administração;

III - tenha sob sua responsabilidade unidade escolar que não disponha de Diretor.

§ 1º. Ao servidor designado para a função de coordenador será devida uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do seu vencimento base.

§ 2º. Laborando o servidor em regime de jornada ampliada, a gratificação de 20% (vinte por cento) prevista no parágrafo anterior incidirá também sobre a parcela pecuniária acrescida em razão da ampliação da jornada.

§ 3º. A percepção da gratificação pelo exercício da função de coordenar será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver exercendo a função, não se incorporando, a qualquer título, ao seu vencimento ou remuneração.

§ 4º. O número de servidores beneficiados com a gratificação de coordenação, simultaneamente, não será superior a 40 (quarenta).

Art. 49. O cargo de Diretor Escolar tem natureza comissionada e nomeação por recrutamento limitado, após processo seletivo público com a participação da comunidade, na forma da Lei.

§ 1º A função de Vice-Diretor Escolar é restrita em seu exercício a servidor que ocupe cargo ou função pública de professor ou de especialista que integre o Quadro Setorial da Educação.

§ 2º O especialista da educação, no exercício da função de Vice-diretor cumprirá 30 (trinta) horas semanais, complementando a carga horária, quando for o caso, no desempenho de sua especialidade.

§ 3º Para o exercício da função de Vice-Diretor Escolar, o servidor designado, receberá exclusivamente, a remuneração do seu cargo.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.522, de 02 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ouro Branco, 29 de agosto de 2011.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Rosangela Ferreira da Costa Braga
Procuradora Geral

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

OR	CLASSE DE CARGO	Nº CARGOS	VENCIMENTO
01	Gerente de Divisão	33	2.308,71
02	Gerente de Divisão Educacional	03	2.308,71
03	Supervisor de Serviços I	30	626,38
04	Supervisor de Serviços II	25	1.002,79
05	Diretor Escolar	18	2.308,71
06	Supervisor de Serviços III	10	1.503,36
07	Secretário Municipal	10	Subsídio
08	Assessor I	06	1.753,73
09	Assessor II	06	2.254,80
10	Assessor III	06	2.755,86

11	Assessor IV	06	3.257,27
12	Procurador Jurídico I	03	2.254,80
13	Ouvidor Municipal	02	1.753,73
14	Chefe de Gabinete	01	3.257,27
15	Controlador Interno	01	3.257,27
16	Diretor Administrativo Hospital Raimundo Campos	01	2.755,86
17	Diretor de Engenharia e Projetos	01	4.837,50
18	Diretor Geral do Hospital Raimundo Campos	01	3.257,27
19	Diretor Técnico do Hospital Raimundo Campos	01	9.675,00
20	Procurador Geral	01	5.595,91
21	Procurador Jurídico II	01	2.755,86
22	Tesoureiro	01	2.004,26

167

ANEXO I

